



SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 1 |
| Portaria | 1 |
| Extrato | 1 |
| GABINETES | 1 |
| Notificações | 1 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid | 1 |
| Conselheiro Jerson Domingos | 1 |
| SECRETARIA DAS SESSÕES | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Resolução | 9 |
| DIRETORIA GERAL | 10 |
| Cartório | 10 |
| Decisão Singular | 10 |
| Despacho | 40 |

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 72/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TC/MS nº 13/2018, que designou servidores para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a servidora **BRUNA KUHNEN**, matrícula 2929, do Comitê Permanente de Sustentabilidade.

Art. 2º Excluir, o servidor **VITORINO FONSECA NETO**, matrícula 2780, do Comitê Permanente de Perfil Comportamental.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

PORTARIA TC/MS N. 74/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelos artigos 19, VII e VIII, e 75, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; e

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição do grupo de assessoramento dos Conselheiros nos afazeres do Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes, instituído pela Portaria TC/MS nº 71/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1871, de 02 de outubro de 2018, promovendo a substituição do servidor **UBALDO RIBEIRO LOPES**, Chefe I, pelo servidor **ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES**, Auditor Estadual de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande, 05 de outubro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

PROCESSO TC/25075/2017/001 Contrato n. 003/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e DATAEASY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Aditamento de 25% ao valor do contrato.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 5.375.000,00 (Cinco milhões trezentos e setenta e cinco mil reais).

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Murilo Moura Alencar.

DATA: 01 de outubro de 2018.

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE GARCIA FERNADES E JULIANO GOGOSZ DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Alexandre Garcia Fernandes e Juliano Gogosz de Oliveira**, Ex-Coordenadores de Política, Programas e Projetos da Secretária Municipal da Juventude de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontram cadastrados junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 30388/2016**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 33002/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIANA MATEUS DE SOUZA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIANA MATEUS DE SOUZA**, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Agua Clara /MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10451/2014, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-21819/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 07 de agosto de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1682/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5385/2017
PROTOCOLO : 1797913
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : JANETE BELINI DOLIVEIRA
INTERESSADO :SIRPHA LAR DOS IDOSOS
VALOR : R\$ 520.200,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos, que demonstram sua celebração e execução em atendimento à legislação pertinente. A remessa intempestiva de documentos sujeita o responsável à aplicação de multa e enseja ressalva na regularidade do convênio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 28/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio do Fundo Municipal de assistência Social, e Sirpha Lar de Idosos, sendo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos em prazo superior a 30 (trinta) dias, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Janete Belini Doliveira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 18 de setembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1656/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10257/2015
PROTOCOLO : 1598430

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA :ANGELA MARIA DE BRITO
CONVENIENTE: CENTRO ESPÍRITA DISCIPULOS DE JESUS FRATERNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA CASA DA CRIANÇA
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
VALOR : R\$ 326.199,69
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – FUNDEB – DESPESAS DE CUSTEIO – EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE ZERO A TRÊS ANOS E ONZE MESES DE IDADE – SALDO REMANESCENTE – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROVADA – PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por não observar com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, ao não comprovar a devolução de recursos não utilizados e utilizar recursos para pagamento de tarifas bancárias. O saldo remanescente dos recursos do convênio não devolvidos motiva impugnação do valor, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, que deve ser ressarcido ao erário, devidamente atualizado. A prática de infração enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 112/14 celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro Espírita Discípulos de Jesus, por não ter comprovado a devolução de recursos não utilizados e por ter utilizado recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias; com impugnação do valor de R\$ 10.738,58 (dez mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao saldo remanescente dos recursos do convênio não devolvidos, responsabilizando a Sra. Ângela Maria de Brito pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, correspondente a 25% do dano ao erário, referente à prática das irregularidades, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1660/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1383/2017
PROTOCOLO : 1780643
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO :GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
VALOR : R\$ 4.623.651,12
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais. A remessa de documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo constitui infração, ensejando ressalva na regularidade e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão

Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 7/2016 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2016, celebrada entre o Município de Campo Grande e a empresa Giganews Comércio de Informática Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador da Despesa, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para pagamento da multa em favor do FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1666/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14435/2016
PROTOCOLO : 1697634
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO :TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
VALOR : R\$ 650.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 16/2016, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1661/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1467/2017
PROTOCOLO : 1775403
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADOS : MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP. E A EMPRESA NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
VALOR : R\$ 267.054,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 163/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 58/2016, realizados pelo Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, sendo adjudicadas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP e Nova Saúde Produtos Médicos EIRELI.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1670/2018

PROCESSO TC/MS :TC/152/2017
PROTOCOLO : 1767869
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO:TAVARES & SOARES LTDA. – EPP, DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIAS LTDA. – ME, CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. – ME, COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, COMERCIAL KIMURA E DOMINGOS LTDA – EPP E DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com a legislação vigente, acompanhado de todos os documentos exigidos. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial sob n. 018/2016 – realizado pelo Município de Bandeirantes, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1665/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15571/2014
PROTOCOLO : 1532844
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : JAMAL MOHAMED SALEM
INTERESSADO : LABPACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 246.528,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA USO EM LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

A formalização da nota de empenho está instruída com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira contém os documentos que demonstram que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva dos documentos sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1833/2014 e Da execução financeira, emitida pelo Município de Campo Grande em favor de Labpack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, com aplicação de multa ao Sr. Jamal Mohamed Salem, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 25 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1692/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14704/2014
PROTOCOLO : 1534810
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO :ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO : MW TELEINFORMÁTICA LTDA
VALOR : R\$ 469.992,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE METROPOLITANA DE FIBRA ÓPTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado de Fazenda de MS – SEFAZ e a empresa MW Teleinformática Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1711/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19658/2016
PROTOCOLO : 1728923
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
INTERESSADO : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS “CHAMA CRIOLA”
VALOR : R\$ 254.002,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais em sua celebração e execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 01/15, celebrado entre a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste e o Centro de Tradições Gaúchas “Chama Criola” de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1697/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2209/2017
PROTOCOLO : 1786609
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO :ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADO : ROCHA & CIA. LTDA

VALOR : R\$ 889.920,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 17/16 – e da formalização do Contrato nº 27/16, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho/MS e a empresa F. Rocha & Cia. Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1694/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2266/2011
PROTOCOLO : 1028110
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO :TAHAN SALES MUSTAFÁ
INTERESSADA :POLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ACESSORIA LTDA.
VALOR : R\$ 497.852,18
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA PARCIAL DE ESTÁDIO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de demonstrar observância à lei de licitações e instrução normativa. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº. 60/2011, celebrado entre o município de Dourados e Polo Engenharia Planejamento E Assessoria Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1700/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24582/2016
PROTOCOLO : 1750703
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO :FER-MAX FERRAMENTAS LTDA. EPP; SOUZA ALVES & CIA LTDA. EPP E I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA
VALOR : R\$ 324.816,44
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 43/2016, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A, tendo como vencedoras as empresas Fer-Max Ferramentas Ltda. EPP; Souza Alves & Cia Ltda. EPP e I.A. Campagna Junior & Cia Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1712/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23489/2017
PROTOCOLO : 1860290
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO : EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO : MACHADO E PEREIRA LTDA
VALOR : R\$ 330.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO E MICRO-ÔNIBUS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 1376/17, celebrado entre o Município de Amambai e a microempresa Machado e Pereira Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1713/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3298/2015
PROTOCOLO : 1569405
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RUI NUNES DA SILVA JUNIOR; HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. – EPP
VALOR : R\$ 885.006,72
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS EM FIBERGLASS – TERMO ADITIVO – TERMO DE RERRATIFICAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo e termo de rerratificação são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga. A publicação do termo aditivo fora do prazo enseja ressalva no julgamento regular e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Rerratificação do 1º Termo Aditivo e da formalização do Segundo e Terceiro Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 233/2014 celebrado entre a Prefeitura de Campo Grande, por intermédio da SEMADUR, e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. – EPP, com ressalva pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Rui Nunes da Silva Junior no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1715/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3843/2013
PROTOCOLO : 1401360
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO : TANIA MARA GARIB
INTERESSADO : F. ROCHA & CIA LTDA
VALOR : R\$ 659.880,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é irregular por demonstrar que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 06/12, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho/MS e a empresa F. Rocha & Cia. Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1716/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3891/2016
PROTOCOLO : 1657451
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO : MICROEMPRESA MS VEDAÇÕES LTDA
VALOR : R\$ 260.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE SELOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2015,

realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A/SANESUL, tendo como vencedor a microempresa MS Vedações Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1717/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4060/2016
PROTOCOLO : 1664764
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO :SOUZA ALVES & CIA. LTDA – ME; GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI; CM SILVA MATERIAIS E PEÇAS – EPP; MONTAGEM ELÉTRICA LTDA. – ME; BM CONSULTING LTDA. – ME; VENITELLI & VENITELLI COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. – ME; ANA CAROLINA MARQUES GUIMARÃES - EPP
VALOR : R\$ 1.014.915,11
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas motiva ressalva na regularidade e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2015, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015, formalizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, com ressalva pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo, e aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devendo ser realizada a comprovação nos autos por parte do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1720/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4860/2015
PROTOCOLO : 1582375
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO : M.A. GARCEZ DA COSTA LTDA
VALOR : R\$ 582.080,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÁCIDO FLUOSSILÍCIO – TERMO ADITIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e a formalização de Termo de Decréscimo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato nº 10/15, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa de pequeno porte M.A. Garcez da Costa Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1725/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2017
PROTOCOLO: 1795394
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO: TRANS MONTEIRO LTDA
VALOR: R\$ 345.166,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução financeira a qual demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo sido liquidada, empenhada e paga, evidencia regularidade. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva no julgamento e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 22/16, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa Trans Monteiro Ltda., com ressalva pela intempestividade na remessa da documentação correspondente ao 1º Termo Aditivo, e aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do seu recolhimento nos autos - em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1727/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5394/2017
PROTOCOLO: 1797915
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JANETE BELINI DOLIVEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO
VALOR: R\$ 510.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais na celebração e execução. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva no julgamento e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 09/15, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação Recanto São João Bosco, com aplicação de multa a Sra. Janete Belini Doliveira, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1728/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5889/2016
PROTOCOLO : 1656846
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO : MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NARÁ MANCUEIHO DAUBIAN OAB/MS 17.915
VALOR : R\$ 3.934.500,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – RESSALVA – MULTA.

A formalização de nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A publicação do extrato da Nota de Empenho fora do prazo enseja ressalva na regularidade e aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente processada, tendo sido corretamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.176/2015, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Master Indústria, Comércio e Representações Ltda., com ressalva pela publicação do extrato da Nota de Empenho fora do prazo previsto e aplicação de multa a Sra. Leila Cardoso Machado, no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação do recolhimento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1729/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8911/2013
PROTOCOLO : 1420881
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO :SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME
VALOR : R\$ 197.466,48
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA PARA ELABORAÇÃO E SUBANEXO XVIII – NÃO ENCAMINHAMENTO – EXECUÇÃO

FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo é irregular em razão da ausência de documentação de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, em desatendimento do termo de cooperação mútua e as disposições legais. É irregular a execução financeira que não demonstra o devido processamento da despesa, ao constatar valor empenhado maior que a despesa liquidada e paga. A irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato nº 7/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva, com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato, do aditamento e sua execução financeira, 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas e comprovação do seu recolhimento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 19 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2603/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17763/2017
PROTOCOLO : 1839356
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa é no ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do gestor sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão via sistema informatizado do Tribunal de Contas configura prática de infração, ensejando aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Álvaro Nackle Urt, pela não remessa no prazo da lei as contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Turismo de Bandeirantes; determinação para que o Ordenador identificado recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e pela recomendação ao Gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2603/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17763/2017
PROTOCOLO : 1839356
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa é no ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do gestor sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão via sistema informatizado do Tribunal de Contas configura prática de infração, ensejando aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Álvaro Nackle Urt, pela não remessa no prazo da lei as contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Turismo de Bandeirantes; determinação para que o Ordenador identificado recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e pela recomendação ao Gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2609/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18119/2017
PROTOCOLO : 1839822
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS :VAGNER GOMES VILELA; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, considerando que o prazo de remessa da prestação de contas é ano posterior, caracteriza responsabilidade do gestor sucessor, já que a possibilidade de remessa por parte do gestor anterior deixou de existir ao encerrar seu mandato. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão pelo sistema informatizado do Tribunal de Contas configura prática de infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, pela não remessa no prazo da lei das contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari; pela determinação a que o Ordenador identificado no item anterior recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, com recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2615/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18122/2017
PROTOCOLO : 1839826
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS :VAGNER GOMES VILELA; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENVIO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados contábeis, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado os responsáveis, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Vagner Gomes Vilela, e de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, pela não remessa no prazo da lei, das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS, exercício de 2016, determinando que os Ordenadores identificados no item anterior, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, com recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1695/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18497/2016
PROTOCOLO : 1715289
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO : VIVACITY ENGENHARIA LTDA. E TECAUT AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
VALOR : R\$ 1.754.853,17
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE DRIVERS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial Nº 27/15 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/16, realizados pelo Município de Campo Grande/MS, que registrou o preço das empresas Vivacity Engenharia Ltda. e Tecaut Automoção Industrial Eireli.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2643/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4921/2016

PROTOCOLO : 1677957

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADOS : 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO, 2. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RECOMENDAÇÃO.

O cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão. Cabe recomendação ao atual gestor para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social, sob pena de que, nos próximos exercícios, a falta de parecer do controle social assinado por todos os membros caracterize omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido ou contas não prestadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal e da Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, em decorrência do cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas às DECASP, dando quitação aos responsáveis e recomendação ao atual gestor para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social assinado por todos os membros, omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido ou ainda considerada contas não prestadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 05 de outubro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova Instruções de Trabalho de unidades integrantes da área fim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 80 da Constituição Estadual, pelo inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com as disposições contidas no artigo 16, parágrafo único, IV, “a”, da Resolução Normativa TCE-MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas dispor sobre a organização e funcionamento dos seus órgãos e unidades administrativas e de apoio técnico, assim como de suas unidades e serviços auxiliares, na forma prevista nos artigos 73, 96, I, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a nova estrutura do Plano Organizacional de Reestruturação deste Tribunal de Contas, regulamentado pelas Resoluções TCE/MS nº 84, de 05 de setembro de 2018; nº 75, de 15 de agosto de 2018 e nº 59, de 08 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a tramitação, instrução e apreciação dos processos, tornando-os mais eficaz e célere; e

CONSIDERANDO que o novo modelo organizacional adota como premissa o conceito de processos de trabalho, que agrupa atividades afins e elimina duplicidade de tarefas.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma dos anexos I a VII desta Resolução, as Instruções de Trabalho das seguintes unidades integrantes da área fim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

- I – Divisão de Fiscalização de Educação;
- II – Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária;
- III – Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente;
- IV – Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão;
- V – Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios;
- VI – Divisão de Fiscalização de Saúde;
- VII – Coordenadoria de Auditoria Operacional.

Parágrafo único. As Instruções de Trabalho regerão os processos de trabalhos e os perfis correlacionados das unidades referenciadas no caput deste artigo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS**

[ANEXO I - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO](#)

[ANEXO II - COORDENADORIA DE AUDITORIA OPERACIONAL](#)

[ANEXO III - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA](#)

[ANEXO IV - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE](#)

[ANEXO V - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO](#)

ANEXO VI - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, PARCERIAS (COLABORAÇÃO, FOMENTO E COOPERAÇÃO) E CONVÊNIOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

ANEXO VII - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9074/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03610/2017

PROCOLO: 1791552

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MOTORISTA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Valdair Luiz Guaresma**, inscrito (a) no CPF sob o n. 850.582.111.49, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Suellen Duarte de Souza**, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o cargo de motorista ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 133/2017; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Valdair Luiz Guaresma**, inscrito (a) no CPF sob o n. 850.582.111.49, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista, conforme Portaria n. 133/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9077/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03777/2017
PROCOLO : 1791840
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Wanessa Queiroz dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.729.971.77, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Wanessa Queiroz dos Santos**, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o cargo de professora ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 117/2017; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Wanessa Queiroz dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.729.971.77, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 117/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9092/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03795/2017
PROCOLO : 1791864
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Adelia Gonçalves de S. Freitas Garcia**, inscrito (a) no CPF sob o n. 915.107.831.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Adelia Gonçalves de S. Freitas Garcia**, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o

cargo de professora ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 94/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 16/03/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adelia Gonçalves de S. Freitas Garcia**, inscrito (a) no CPF sob o n. 915.107.831.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 94/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Kazuto Horii, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com atraso de um dia, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9090/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03871/2017
PROTOCOLO : 1791981
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marcileia Matias Gaudim Flores**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.443.511.18, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo

registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Marcileia Matias Gaudim Flores**, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o cargo de professora ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 104/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 16/03/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marcileia Matias Gaudim Flores**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.443.511.18, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 104/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Kazuto Horii, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com atraso de um dia, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9072/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03883/2017
PROTOCOLO : 1791994
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Suellen Duarte de Souza**, inscrito (a) no CPF sob

o n. 057.971.671.66, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de monitora de transporte de escolar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Suellen Duarte de Souza, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o cargo de monitora de transporte de escolar ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 125/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 16/03/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Suellen Duarte de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 057.971.671.66, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de monitora de transporte de escolar, conforme Portaria n. 125/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **KAZUTO HORII**, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com atraso de um dia, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9079/2018

PROCESSO TC/MS : TC/05132/2017
PROTOCOLO : 1796560
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO

DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Dayane Marcela Carvalho da Silveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 019.072.731.40, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Dayane Marcela Carvalho da Silveira, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bodoquena para ocupar o cargo de enfermeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 274/2017; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Dayane Marcela Carvalho da Silveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 019.072.731.40, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira, conforme Portaria n. 274/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9271/2018

PROCESSO TC/MS : TC/08925/2017
PROTOCOLO : 1814247
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DO PROCESSO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: ELEN CAROLINA BENITES MOLAS
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2014 – CARGO PROVIDO – ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF — ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2014, cujo resultado foi homologado em 20 de fevereiro de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 01/06/2015 e protocolizado no dia 18/10/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13877/2018 (fls. 06-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 14895/2018 (fl. 08), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 5ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13877/2018 (fls. 06-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 08) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

| Ato | Classificação | Nome | Cargo |
|-----------------------|---------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Portaria n.º 197/2015 | 5ª | Elen Carolina Benites Molas | Assistente de Administração |

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF/MF nº 432.162.429-00, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9273/2018

PROCESSO TC/MS : TC/08931/2017
PROTOCOLO : 1814253
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO : CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2014 – CARGO PROVIDO – LIXEIRO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF — ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2014, cujo resultado foi homologado em 20 de fevereiro de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 01/06/2015 e protocolizado no dia 18/10/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13939/2018 (fls. 06-08), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 14904/2018 (fl. 09), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 6ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13939/2018 (fls. 06-08), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 09) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, **a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável**, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

| Ato | Classificação | Nome | Cargo |
|-----------------------|---------------|----------------------------|---------|
| Portaria n.º 223/2015 | 6ª | Claudia Cristina Rodrigues | Lixeiro |

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF/MF nº 432.162.429-00, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima

citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9095/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10727/2017

PROTOCOLO : 1817547

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DOS RECURSOS. DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR. MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o Convênio n. 71/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges*, no valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), visando ao ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade, no desenvolvimento de ações sócio assistenciais no serviço de proteção social básica.

Por intermédio do Ofício n. 2906/2017 a então Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio n. 71/2014.

Encaminhados para a análise da equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo, a equipe técnica concluiu que o Convênio n. 71/2014 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, registrando, todavia, o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 13136/2017, f. 638-641).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade apontada na análise, nos termos do PAR - 32232/2017 de f. 642-643.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à regularidade do convênio, em especial a prestação de contas, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor (R\$ 62.700,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (abril/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges* teve como objeto o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade, no desenvolvimento de ações sócio assistenciais no serviço de proteção social básica.

O Convênio foi celebrado de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, tendo sido acompanhado das peças necessárias (Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial; Declaração do Ordenador de Despesa que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior; Autorização para realização do Convênio; Plano de Trabalho; Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; CND's com o FGTS, INSS e de débitos trabalhistas; Previsão Orçamentária e Parecer técnico/jurídico). Além disso, a sua formalização atendeu as exigências da legislação pertinente, estabelecendo de forma clara os elementos necessários, como: objeto do convênio, prazo e vigência, possibilidade de prorrogação, valor concedido, liberação de recursos e dotação orçamentária.

Observo, todavia, que a documentação enviada a esta Corte extrapolou o prazo máximo estipulado no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (atual Resolução 54/16), o que sujeita a autoridade responsável ao pagamento de multa, nos termos regimentais.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 21.

Quanto à execução financeira, verifico que foram observadas as normativas legais, em especial os comandos da Lei Federal 4.320/64, além das orientações das normas internas desta Corte, apresentando-se da seguinte forma:

| | |
|-----------------------|---------------|
| VALOR DO CONVÊNIO | R\$ 62.700,00 |
| VALOR REPASSADO | R\$ 62.700,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R\$ 1.274,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | R\$ 0,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS | R\$ 63.974,02 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R\$ 63.974,02 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS | R\$ 0,00 |

Restou demonstrado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, à exceção do prazo de encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, previsto no item 3.1.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n. 71/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges*, por estarem de acordo com os regramentos da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Janete Belini Doliveira, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS à época da celebração do Convênio n. 71/2014, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9122/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11827/2015
PROTOCOLO : 1607130
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS (A) : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2015
CONTRATADO: DILUZ COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.698,00
SEDE DE APRECIÇÃO :JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 165/2015 - 2ª E 3ª FASES - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e Termo Aditivo nº. 01/2015 ao Contrato Administrativo nº. 165/2015, proveniente do Pregão Presencial nº. 9/2015, firmado entre o Município de Angélica e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para iluminação pública do município de Angélica, com o valor de R\$ 78.698,00 (setenta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais).

O procedimento licitatório foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN- 6204/2016, proferida nos autos do Processo TC11823/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1376 de 27/07/2016.

Passada a análise da formalização contratual, aditivo e execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 57033/2017, às 111/117, mas com a ressalva no tocante a formalização do termo aditivo, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 118/119, constituindo apenas a ressalva no tocante à formalização do Termo Aditivo, e, conseqüentemente, multa ao ordenado de despesas, em decorrência da remessa intempestiva de documentos e o não encaminhamento do Subanexo XVIII ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do contrato, a do Termo Aditivo nº. 01/2015 e a execução financeira pertinente ao Contrato Administrativo nº 165/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 01/04/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/05/2015 em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da contratação foi realizado Termo Aditivo nº. 01/2015, cujo objeto é prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o contrato em questão, com seu término previsto para 31/03/2016.

Ressalta-se que o aditivo contém justificativa, parecer jurídico e autorização, estando em plena consonância com a legislação de regência.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| Resumo Total da Execução | |
|--|------------------|
| Valor Contratual Inicial | 78.698,00 |
| Termo Aditivo - Prazo s/reflexo financeiro | -x-x-x-x-x- |
| Valor Contratual Final | 78.698,00 |
| Nota de Empenho | 78.698,00 |
| Cancelamento de Restos a Pagar | 7.148,50 |
| Saldo de Notas de Empenho | 71.551,50 |
| Ordens de Pagamento | 71.551,50 |
| Notas Fiscais | 71.551,50 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 11/117), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 5.1.3, desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.”

No mesmo sentido o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 118/119, senão vejamos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 57033/2017 (peça nº 17), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização contratual, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 165/2015 foi formalizado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falhas tais como: a remessa intempestiva de documentos e o não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, exigência da IN/TCE/MS nº 35/2011 vigente à época. Todavia, considerando que as impropriedades não acarretaram prejuízos na prestação de contas, e que o Subanexo XVIII não é documento de remessa obrigatória, segundo Instrução Normativa vigente à época, entendo que as impropriedades são passíveis de mera ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1-Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal;

2-Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, constituindo a ressalva o não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF/MF nº 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

6 - Pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado final, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9280/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15329/2014

PROTOCOLO: 1535320

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 417/2014

EMPRESA CONTRATADA: DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOP. - EIRELI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 124/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2014.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ÓRTESE E PRÓTESE DO SETOR DE ORTOPEDIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL

VALOR INICIAL: R\$ 100.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 417/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dibron Comércio de Artigos Ortop. - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material de órtese e prótese do setor de ortopedia, para atender a demanda do Hospital Regional, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 2365/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2014 (processo TC/MS n. 2732/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13694/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC n. 18005/2018, opinando pela regularidade com ressalvas da formalização e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Ressalto que a cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada fora do prazo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 100.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 19.179,60;
- Notas Fiscais: R\$ 19.179,60;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 19.179,60.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 417/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dibron Comércio de Artigos Ortop. - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 417/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de multa ao responsável, **Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8791/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15985/2016

PROTOCOLO: 1719811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

EMPRESA CONTRATADA: MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA -MEI

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 82.618,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Maximiro Alfonso Balbuena-MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 82.618,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais), constando como responsável Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2409/2018, nos autos do TC/16051/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-16710/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, com ressalva quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ªPRC-15718/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos, ressaltando a intempestividade quanto à remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 22/2016 foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 uma vez que o instrumento foi assinado em 26.2.2016 e a sua publicação se deu apenas em 8.4.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

| | |
|------------------------------|---------------|
| Valor empenhado | R\$ 50.292,73 |
| Valor liquidado | R\$ 43.523,78 |
| Valor pago | R\$ 43.523,78 |
| Anulação de saldo de empenho | R\$ 6.768,95 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrada:

| Documentação relativa ao instrumento contratual | |
|---|-----------|
| Data de assinatura do contrato | 26.2.2016 |
| Data de publicação do extrato | 8.4.2016 |
| Prazo de remessa ao TCE-MS* | 2.5.2016 |
| Data de remessa ao TCE-MS | 1.8.2016 |
| Dias de atraso | 93 |

*Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

| Documentação relativa à execução financeira | |
|---|------------|
| Data do último pagamento | 17.11.2016 |
| Prazo de remessa ao TCE-MS* | 8.12.2016 |
| Data de remessa ao TCE-MS | 24.3.2017 |
| Dias de atraso | 105 |

* Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade com ressalva** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 22/2016, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2016, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito do Município de Bela Vista-MS e ordenador de despesas, à época da contratação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 22/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9114/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16113/2015
PROTOCOLO : 1630174
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 2361/2015
CONTRATADO : PARÁISO ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 36.266,33
SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO Nº 2361/2015 - 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS– LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da 1ª e 2ª fases do Empenho nº. 2361/2018, emitido pelo Município de Nova Andradina, em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - ME, em decorrência do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2015 que originou a Ata de Registro de Preços nº 3/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Municipais participantes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), no valor de R\$ 36.266,33 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)

Passada a análise da formalização contratual e sua execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 24531/2018, às fls. 70/72.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 73.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Empenho nº. 2361/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Empenho nº. 2361/2015, emitido em 08/09/2015, no valor de R\$ 36.266,33 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| Resumo Total da Execução | | |
|--------------------------|-----|-----------|
| Nota de Empenho | R\$ | 36.266,33 |
| Ordens de Pagamento | R\$ | 36.266,33 |
| Notas Fiscais | R\$ | 36.266,33 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 70/72), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2361/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da execução financeira do Empenho nº 2361/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.”

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 73) assim redigido, in verbis:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 70/72 peça 9) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho nº 2361/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e a execução financeira do contrato se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1-Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2361/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2361/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 - Pela quitação a responsável, Sra. NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO, CPF/MF nº 511.365.541-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6002/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16753/2015

PROTOCOLO : **1617768**
ÓRGÃO : PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTRATO N. 79/2015
CONTRATADA: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR : R\$ 52.367,07
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 79/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por esta Corte de Contas, tendo sido julgado como legal e regular via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9428/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14696/2015.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para uso na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 52.367,07 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 1º de abril de 2015, até 1º de outubro de 2015.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) analisaram as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 38477/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4131/2018, e opinou pela legalidade e regularidade na formalização do contrato e na execução física e financeira do objeto pactuado, também ressaltando o descumprimento de prazo no encaminhamento dos documentos, pelo que sugere, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória encaminhada a esta Corte de Contas atendeu às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção da intempestividade na sua remessa.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, cujos valores se equivalem, demonstrando a liquidação da despesa:

| | |
|-----------------|---------------|
| Total empenhado | R\$ 14.857,58 |
| Notas fiscais | R\$ 14.857,58 |
| Pagamentos | R\$ 14.857,58 |

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da

intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 79/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no C.P.F. sob o n. 148.519.701-53, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9131/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17428/2016

PROCOLO: 1703098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS:ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2016

CONTRATADA:SENA & TAVORA – LTDA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 90.697,85

SEDE DE APRECIÇÃO:JUÍZO SINGULAR

RELATOR:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 77/2016 – 2ª FASE – ELABORAÇÃO DO TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA – LEI Nº. 8.666/93 - OBSERVÂNCIA – ATO REGULAR E LEGAL - PROSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 77/2016, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa Sena & Tavora – Ltda, cujo objeto é a aquisição de peças para manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 90.697,85 (noventa mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A Unidade Técnica em análise a formalização do Contrato Administrativo nº. 77/2016 e do Termo Aditivo atestou a sua regularidade e legalidade, consoante ANÁLISE ANA – 2ICE - 25669/2018, às fls. 53/55.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 56.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 77/2016 e do Aditivo de fls. 33/52.

Os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Unidade Técnica, às fls. 53/55, manifestou-se do seguinte modo:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Sena & Tavora - Ltda (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 77/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Sena & Tavora - Ltda (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno”.

Na mesma senda, o Parecer Ministerial às fls. 56, opinou pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a análise conclusiva nº 2ª ICE – 25669/2018, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 II e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”.

Pois bem, estando a formalização contratual em consonância com a legislação de regência, assim como o seu aditivo, não vislumbro razões para não aprovar a presente prestação de contas.

Portanto, acolho a análise da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo nº 77/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Sena & Tavora - Ltda (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 77/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Sena & Tavora - Ltda (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

3- retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7512/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19260/2014
PROTOCOLO : 1463674
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2013
EMPRESA CONTRATADA: FELIPE BUAINAIN BALBUENA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 39/2013
OBJETO: LOCAÇÃO DE 1 (UM) TRATOR ESTEIRA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL: R\$ 51.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de 1 (um) trator esteira, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, no valor global de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 63/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38818/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13400/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 81/2013 está em conformidade da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 51.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 63.720,00;
- Notas Fiscais: 63.720,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 63.720,00.

Os documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9115/2018

PROCESSO TC/MS : TC/20090/2014
PROTOCOLO : 1473062
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2013
CONTRATADO: JOSEANE SOARES DE SOUZA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 31.156,87
SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 82/2013, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Joseane Soares de Souza Silva - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, com o valor de R\$ 31.156,87 (trinta e um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 28//2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 82/2013 e aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. 828/2016 e nº.624/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante ANÁLISE ANA - 2ICE - 36534/2017, às fls. 778/782.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 783.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrerá da seguinte forma:

| Resumo Total da Execução | |
|----------------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial | R\$ 31.156,87 |
| Temos Aditivos | R\$ 141.531,82 |
| Valor Contratual Final | R\$ 172.688,69 |
| Notas de Empenho | R\$ 172.408,21 |
| Anulação de Notas de Empenho | R\$ 3.002,72 |
| Saldo de Notas de Empenho | R\$ 169.405,49 |
| Ordens de Pagamento | R\$ 169.405,49 |
| Notas Fiscais | R\$ 169.405,49 |

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 783), in verbis:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013..”

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 82/2013, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual Joseane Soares de Souza Silva (CPF Nº 13.404.163/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9282/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2012/2018
PROTOCOLO: 1889311
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL : AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2018
EMPRESA CONTRATADA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL: R\$ 130.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de emulsão asfáltica, no valor global de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 12289/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 17969/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A publicação do extrato contratual na imprensa oficial do Município ocorreu em 21/2/2018 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 21/3/2018 (data de envio da remessa), atendendo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para o acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9017/2018

PROCESSO TC/MS : TC/22574/2016
PROTOCOLO : 1720526
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL : SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 31/2016
EMPRESA ADJUDICADA : FERNANDO ESPÍNDOLA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, TONER E SERVIÇO DE RECARGAS DE TONER PARA IMPRESSORAS.
VALOR REGISTRADO : R\$ 111.348,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2016 (1ª fase), da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fernando Espíndola - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de peças, toner e serviço de recargas de toner para impressoras, no valor global de R\$ 111.348,00 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17232/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 16281/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fernando Espíndola - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899/68, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8818/2018

PROCESSO TC/MS : TC/2343/2016
PROTOCOLO : 1661502
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI/MS
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2015
EMPRESA CONTRATADA : L.L. MENDES DE MORAIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, ÉTICOS E SIMILARES QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL: R\$ 70.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa L.L. Mendes de Moraes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos genéricos, éticos e similares que não façam parte da farmácia básica, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 228/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2015, constante no processo TC/MS n. 2344/2016.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6446/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16880/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 205/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 70.000,00;
- Valor Aditado: R\$ 17.500,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 87.500,00;
- Notas Fiscais: R\$ 87.500,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 87.500,00.

A data do último pagamento ocorreu em 13/9/2016, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 4/11/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 205/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa L.L. Mendes de Moraes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9163/2018

PROCESSO TC/MS : TC/26073/2016
PROTOCOLO : 1716679
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA : JUÇARA VARANIS SANT'ANA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
SEDE DE APRECIACÃO : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Refixação de Proventos de Aposentadoria* a servidora Juçara Varanis Sant'ana, CPF/MF n.º 176.271.251-20, titular do cargo efetivo de Professor outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP- 14994/2018 (fls. 23/24) pelo registro deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-15675/2018 (fls. 25) opinou pelo registro do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi apreciada nessa Corte de Contas por meio do TC/12029/2016, nos termos da DSG-G.JD-17768/2017.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de refixação de proventos de aposentadoria apresentada pela AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – fls.7/17.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta refixação de proventos outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.º 2002, de 02 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial n.º. 9.162/2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 23/24), *in verbis*:

“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Refixação de Proventos.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 25):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria, em conformidade com o art. 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº. 3.150/2005, relativamente a servidora abaixo relacionada:

Nome: Juçara Varanis Sant'ana
Data de Nascimento: 25.05.49
Cargo: Professor
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação
Matrículas: 37370021

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9113/2018

PROCESSO TC/MS : TC/4316/2018
PROTOCOLO : 1899109
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS : ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : EMPENHO Nº 310/2018
CONTRATADO : BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 167/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES (NOVOS), PARA USO EM VEÍCULOS OFICIAIS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VEÍCULOS FIEL DEPOSITÁRIO E CEDIDOS, BEM COMO, OS QUE POR VENTURA VIEREM A SER INCORPORADOS À FROTA DA PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 113.524,00
SEDE DE APRECIÇÃO : JUÍZO SINGULAR.

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO Nº 310/2018 - 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE PNEUS – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da 1ª e 2ª fases do Empenho nº. 310/2018, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 167/2017 que originou a Ata de Registro de Preços nº 12/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores (novos), para uso em veículos oficiais, equipamentos e implementos agrícolas, veículos fiel depositário e cedidos, bem como, os que por ventura vierem a ser incorporados à frota de Três Lagoas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 167/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 12/2017 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram de decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-3802/2018, proferida nos autos do Processo TC1102/2018 publicada no DOE-TCE/MS nº 1770 de 08/05/2018.

Passada a análise da formalização contratual e sua execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 23350/2018, às fls. 73/77.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 78.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Empenho nº. 310/2018, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi emitido em 08/02/2018, no valor de R\$ 113.524,00 (cento e treze mil quinhentos e vinte e quatro reais), substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/1964.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| Resumo Total da Execução | |
|----------------------------------|------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | 113.524,00 |
| Nota de Empenho | 113.524,00 |
| Ordem de Pagamento | 113.524,00 |
| Nota Fiscal | 113.524,00 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 73/77), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 310/2018, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 310/2018, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 78) assim redigido, in verbis:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 73/77 peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e prestação de contas da execução da nota de empenho nº 310/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..”

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e a execução financeira do contrato se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1. Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 310/2018, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001- 29), nos termos do inciso

I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2. Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 310/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

3. Pela quitação ao responsável, Sr. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, CPF/MF nº 112.713.688-70, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4. Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5. Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9112/2018

PROCESSO TC/MS : TC/4318/2018
PROTOCOLO : 1899111
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS : ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : **EMPENHO Nº 560/2018**
CONTRATADO : BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : **PREGÃO PRESENCIAL Nº 167/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES (NOVOS), PARA USO EM VEÍCULOS OFICIAIS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VEÍCULOS FIEL DEPOSITÁRIO E CEDIDOS, BEM COMO, OS QUE POR VENTURA VIEREM A SER INCORPORADOS À FROTA DA PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : **R\$ 122.204,00**
SEDE DE APRECIÇÃO : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO - 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE PNEUS– LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da 1ª e 2ª fases do Empenho nº. 560/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 167/2017 que originou a Ata de Registro de Preços nº 12/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores (novos), para uso em veículos oficiais, equipamentos e implementos agrícolas, veículos fiel depositário e cedidos, bem como, os que por ventura vierem a ser incorporados à frota de Três Lagoas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 167/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 12/2017 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram de decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-3802/2018, proferida nos autos do Processo TC1102/2018 publicada no DOE-TCE/MS nº 1770 de 08/05/2018

Passada a análise da formalização contratual e sua execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 23355/2018, às fls. 68/72.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 73.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Empenho nº. 560/2018, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi emitido em 8/02/2018, no valor de R\$ 122.204,00 (cento e vinte e dois mil duzentos e quatro reais), substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com as formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/1964.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| Resumo Total da Execução | |
|----------------------------------|-------------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | 122.204,00 |
| Nota de Empenho | 122.204,00 |
| Ordem de Pagamento | 122.204,00 |
| Nota Fiscal | 122.204,00 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 68/72), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 560/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 560/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno”.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 73) assim redigido, in verbis:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 68-72, este Ministério Público de Contas, conclui pela legalidade e regularidade da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Empenho nº 560-2018, no valor de R\$ 122.204,00, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos II e III e 122, incisos II e III, “a” e “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..”

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e a execução financeira do contrato se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 560/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº

03.184.041/0001-73), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 560/2018, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), em favor da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli (CNPJ/MF nº 17.450.564/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, CPF/MF nº 112.713.688-70, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9292/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5737/2018
PROTOCOLO : 1905878
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA
EMPRESA CONTRATADA : RCM INFORMÁTICA LTDA.-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 74.800,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa RCM Informática Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal, no valor de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), constando como responsável Adimilson Lúcio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-17537/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ºPRC-17360/2018, opinaram pela regularidade dos atos, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as

exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme se demonstra:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| Data de assinatura do contrato | 5.3.2018 |
| Data de publicação do contrato | 16.3.2018 |
| Prazo de remessa ao TCE/MS* | 17.4.2018 |
| Data de remessa ao TCE/MS | 17.4.2018 |

* Anexo VI, Item 3, Letra "A", "a", da Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9119/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5963/2016
PROTOCOLO : 1684067
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA : SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : EMPENHO Nº 2267/2015
CONTRATADA: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 120.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – LEI Nº. 8.666/93 – OBSERVÂNCIA – ATO REGULAR E LEGAL – PROSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise da formalização do Empenho nº. 2267/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da Jose Moacyr Fattor & Cia Ltda., proveniente do Pregão Presencial nº. 12/2015, cujo escopo é o registro de preços para fornecimento de combustíveis, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 5/2015.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 12/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2015 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº.8166/2016, proferida nos autos do Processo TC4956/2015.

A Unidade Técnica em análise a formalização do Empenho atestou que contratação está de acordo com o especificado no edital, tendo sido observado o art. 61 da Lei nº. 8.666/93, no tocante à publicação do extrato,

assim como a documentação foi encaminhada dentro do prazo previsto pela IN nº. 35/2011.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 37.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 2267/2015. Consoante depreende-se dos autos, o Empenho foi emitido em 31/08/2015, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) substituindo o contrato administrativo estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964.

Os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Unidade Técnica, às fls. 34/36, manifestou-se do seguinte modo:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2267/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma senda, o Parecer Ministerial às fls. 37, opinou pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, com a informação de que a8166/2016, instada nos autos do Processo TC 4956-2015, julgou regular o procedimento licitatório, este Ministério Público de Contas/MS conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho nº 2267/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012, combinado com o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro".

Pois bem, estando a formalização contratual em consonância com a legislação de regência, acompanho o Parecer Ministerial e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2267/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9039/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6019/2018

PROTOCOLO : 1906577
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JAIMIR JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E PRODUÇÃO DE DVD
EMPRESA CONTRATADA: GABRIEL ODILON CARVALHO-ME
VALOR CONTRATADO: R\$ 92.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Gabriel Odilon Carvalho-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de filmagem e gravação de DVD com imagens das sessões e eventos da Câmara Municipal, no valor de R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade de Jaimir José da Silva, presidente da Câmara Municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-20357/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato. Ressalvou, ainda, a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-3ªPRC-16184/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à ausência do ato de designação do fiscal do contrato, conforme exigência do Anexo VI, item 4, B, 5, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, o jurisdicionado compareceu aos autos e informou que a Lei Complementar Municipal n. 1/2001, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 194/2018, estabeleceu em seu Anexo IV que é de competência do servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor de Licitações e Contratos controlar a gestão e fiscalizar a execução dos contratos.

Nesse sentido, não obstante à época da formalização do contrato não haver servidor designado para fiscalizar o Contrato n. 21/2017, verifico que o jurisdicionado adotou providências para sanar tal irregularidade abrangendo não apenas o contrato em apreço, mas a todos os formalizados pela Câmara Municipal de Naviraí.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016:

| | |
|--------------------------------|------------|
| Data de assinatura do contrato | 18.10.2017 |
| Data de publicação do contrato | 19.10.2017 |

| | |
|-----------------------------|------------|
| Prazo de remessa ao TCE/MS* | 20.11.2017 |
| Data de remessa ao TCE/MS | 11.4.2018 |

* Anexo VI, Item 2, Letra "A", "a.1", e Item 4, Letra "A", da Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise técnica da 4ª ICE e na íntegra o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaimir José da Silva, inscrito no CPF sob o n. 105.503.801-91, presidente da Câmara Municipal de Naviraí-MS e ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.
Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8968/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6902/2018
PROTOCOLO : 1911077
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS : EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
VENCEDORAS : B.A. MARQUES & CIA LTDA-ME E OUTRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, UTENSÍLIOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR : R\$ 283.792,10
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório celebrado entre o Município de Ivinhema-MS e as empresas abaixo relacionadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 40/2018, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios e gêneros alimentícios.

Foram homologadas as empresas B.A. Marques & Cia Ltda-ME, com o valor de R\$ 167.032,58 (cento e sessenta e sete mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e Cleverton Barros de Oliveira-ME, vencedora com o valor de R\$ 116.759,52 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 283.792,10 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19653/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, exceto pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-4ª-PRC-13034/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em análise.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016, com atraso de 19 (dezenove) dias, sendo passível de aplicação de multa.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema-MS e as empresas supracitadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **aplicação de multa no valor de 19 (dezenove) UFERMS**, ao Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, em razão da remessa intempestiva do procedimento licitatório, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9084/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8527/2013
PROTOCOLO : 1419745
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2013
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO : COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS ATÉ 31/12/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 116.555,86
SEDE DE APRECIÇÃO : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 67/2013 - 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e aditivo do Contrato Administrativo nº. 67/2013, proveniente do Pregão Presencial nº. 20/2013, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, com o valor de R\$ 116.555,86 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O procedimento licitatório foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN- 11682/2016, proferida nos autos do Processo TC8530/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 09/12/2016.

Passada a análise da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 6219/2018, às fls. 369/378, ressaltando apenas o não envio do Subanexo XVII.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 379/380.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 08/04/2013 a 31/12/2013, conforme item 9.1 da cláusula nona do contrato (fl. 10). Consta também que o extrato do Contrato Administrativo nº 67/2013 assinado em 08/04/2013 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 10/04/2013 conforme descrito no Subanexo XVIII, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 20)

Quanto ao Termo Aditivo, o referido teve por escopo prorrogar o Contrato Administrativo nº 067/2013 por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 29/06/2014.

Ressalta-se que o mesmo esta devidamente justificado, com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| Resumo Total da Execução | |
|--|-------------------|
| Valor Contratual Inicial | 116.555,86 |
| Termo Aditivo - prazo s/reflexo financeiro | -x-x-x-x-x-x- |
| Valor Contratual Final | 116.555,86 |
| Notas de Empenho | 139.055,86 |
| Anulações de Notas de Empenho | 104.669,94 |
| Saldo de Notas de Empenho | 34.385,92 |
| Ordens de Pagamento | 34.385,92 |
| Notas Fiscais | 34.385,92 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 369/378), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012. regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno”.

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela legalidade e regularidade da formalização, aditivo e execução do contrato, com ressalva da ausência do Subanexo XVII, nos seguintes termos:

“Dando prosseguimento a análise, verificamos a regularidade e legalidade a execução financeira, consideramos regular e legal.

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 ressaltando o não envio do Subanexo XVII ;

II - REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso II, artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c com alínea “a” inciso III artigo 120 da Resolução Normativa n. 076/2013 por infringência ao § 1º, II e § 2º do art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93 com ressalva a intempestividade;

III – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, ressaltando o descumprimento de prazo estabelecido em legislação;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação em apreço cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a receber chancela pelo Tribunal.

Todavia, imperioso ressaltar que o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual, entendo que a ressalva prevista no art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012 é medida suficiente que se impõe.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C

Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.III do § 4º do art.120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira a do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9291/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1135/2018
PROTOCOLO : 1884925
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ENOQUE DE LIMA VAZ
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor **Enoque de Lima Vaz**, CPF/MF nº 171.522.591-00, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 5.405, de 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.529, de 10 de novembro de 2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 13551/2018 (fls. 35-37) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 14779/2018 (fl. 38) opinou pelo registro da

aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 41, incisos I, II, III, artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 5.405/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, de 10 de novembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 21) se apresenta da seguinte forma:

| CARGO | Nº DE DIAS | Nº DE ANOS |
|----------------------------------|---|---|
| Técnico de Serviços Operacionais | 12.909 (doze mil novecentos e nove) dias. | 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias. |

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 24), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados, e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. **196**, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade **61** anos, completados em **11 de outubro de 2016**, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro **no disposto no artigo 41 , I, II, III, da Lei nº. 3.150, de 22.12.2005.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fl. 30.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 22), *in verbis*:

Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS nº 54, de 14.12.2016.
(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” nº 5.405/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, de 10.11.2017.
(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 38), *in verbis*:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº

76, de 11 de dezembro de 2013, acolhe a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

| SERVIDOR (A) | CARGO |
|---|----------------------------------|
| Enoque de Lima Vaz CPF/MF nº 171.522.591-00 Matrícula nº 15559021 Processo de Aposentadoria nº 57/100839/2017 | Técnico de Serviços Operacionais |

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9303/2018

PROCESSO TC/MS : TC/14695/2016
PROTOCOLO: 1719068
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: TERTULIANO SOUTO SALLES
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2012 – CARGO PROVIDO – TRATORISTA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2012, cujo resultado foi homologado em 15 de junho de 2012.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que a posse se deu no dia 26/06/2014 e protocolizado no dia 28/07/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 11319/2018 (fls. 05-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 17415/2018 (fl. 19) opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Aparecida do Taboado e regulado pelo Edital nº 001/2012, cuja homologação se deu no dia 15/06/2012.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 4ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 11319/2018 (fls. 05-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 19) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

| Ato | Classificação | Nome | Cargo |
|--------------------------|---------------|-------------------------|------------|
| DECRETO “RH” nº 051/2014 | 4ª | Tertuliano Souto Salles | Tratorista |

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9300/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15415/2017
PROTOCOLO : 1832799
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO : PREFEITO
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
TIPO DE PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE MOTORISTA E COMBUSTÍVEL
VALOR ESTIMADO : R\$ 590.354,14
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE MOTORISTA E COMBUSTÍVEL – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 5/2017** - (fls. 84-150), tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e/ou peruas), fornecimento de motorista e combustível, conforme discriminação contida no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital – fls. 100.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise ANA-2ICE – 17515/2018 - (fls. 857-863), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer PAR-2ªPRC-15642/2018 (fls. 864) opinando pela *legalidade e regularidade com ressalva* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a” do regimento supra.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, os

Decretos Municipais nº 418/2013, nº 396/2008, e nº 08/2017, Lei Federal nº 12.440/2011, ampararam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2017* - (fls. 84-150) instaurado pelo Município de Selvíria/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa para serviços de transporte escolar com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e/ou peruas), fornecimento de motorista e combustível, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital, conforme detalhamento contido às fls. 85 e 100.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

| Empresas Vencedoras | Valor Adjudicado |
|--|-------------------------|
| Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho | R\$ 79.877,41 |
| Lindomar Bernardo Alves | R\$ 88.245,07 |
| Marcos Diogo da Silva | R\$ 72.268,69 |
| M V L Toledo Ltda - me | R\$ 82.439,32 |
| Rafael Junior Rodrigues de Moraes - me | R\$ 63.200,07 |
| Rosely Queiroz Umbelino - me | R\$ 39.743,34 |
| Suely Delfina da Silva - mei | R\$ 71.617,91 |
| Tereza Silva Sousa | R\$ 92.962,33 |

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 862-863), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2017 realizado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 864), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, ‘a’ c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade e legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2017** realizado pela **Município de Selvíria/MS**, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, José Fernando Barbosa dos Santos, CPF/MF n.º 035.384.914-61, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9288/2018

PROCESSO TC/MS : TC/16269/2016
PROTOCOLO : 1725436
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO : GLEICIR MENDES CARVALHO
CARGO : DIRETOR DE BENEFÍCIOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E PO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA : LUZANETE FERREIRA RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Luzanete Ferreira Ramos*, CPF/MF n.º 558.748.789-04, titular do cargo efetivo de *Professor*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-16654/2018* (fls. 36-38), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-17250/2018* (fls. 39) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 64, da Lei Complementar Municipal nº 108/06.

Após manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dourados/MS* (fls. 16-22), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através da Benef n.º 075/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.264, de 02 de agosto de 2016 (fls. 24-26).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-15 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

| Cargo | N.º de dias | N.º de anos |
|-----------|--|--|
| Professor | 9.496 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis) dias | 26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) mês e 06 (seis) dias |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais* com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 108/06, conforme Apostila de Proventos (fls. 23).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 37):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 39):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 64, da Lei Complementar Municipal nº 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDORA | CARGO |
|---|-----------------|
| Luzanete Ferreira Ramos CPF/MF n.º 558.748.789-04 Matrícula: 7211-1 | Serviços Gerais |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9298/2018

PROCESSO TC/MS : TC/17239/2017
PROTOCOLO : 1836784
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MARILDA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Marilda de Oliveira**, CPF/MF nº 446.992.121-15, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 2.359, de 16 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.416, de 25 de maio de 2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 16478/2018 (fls. 58-60) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 16773/2018 (fl. 61) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e § único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 2.359/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.416, em 25 de maio de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 50) se apresenta da seguinte forma:

| CARGO | Nº DE DIAS | Nº DE ANOS |
|-----------|------------------|--|
| Professor | 10.000 (dez mil) | 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. |

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 53), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 28, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (50 anos, completados em **15 de novembro de 2016**) sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 56.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 59), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e § único da Lei 3150/05, combinado com o art. 1º da Lei 11301/06, conforme Decreto “P” nº. 2.359/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9416, em 25 de maio de 2017.

(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o conseqüente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis*:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo **REGISTRO**, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Dalva Loureiro Saravy, cargo de Agente Penitenciário Estadual. (grigo no original)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR (A) | CARGO |
|--|-----------|
| Marilda de Oliveira CPF/MF nº 446.992.121-15 Matrícula nº 65541021 Processo de Aposentadoria nº 29/044502/2016 | Professor |

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9289/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1757/2017
PROTOCOLO : 1779275

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : EDNA CHULLI
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA : MARIA DO CARMO SILVA
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora *Maria do Carmo Silva*, CPF/MF n.º 237.830.521-49, titular do cargo efetivo de *Especialista de Educação*, outorgado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-24235/2018 (fls. 41-43).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-17254/2018 (fls. 44) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* através da *Portaria n.º 399/16*, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n.º 0033 do dia 15/12/2016 - (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

| Cargo | N.º de dias | N.º de anos |
|--------------------------|---|---|
| Especialista de Educação | 11.242 (onze mil, duzentos e quarenta e dois) dias. | 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias. |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* - (fls. 14-17).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 42), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 44):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o

entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR | CARGO |
|---|--------------------------|
| Maria do Carmo Silva CPF/MF n.º 237.830.521-49 Matrícula: 1501 Portaria n.º 399/16 | Especialista de Educação |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9234/2018

PROCESSO TC/MS : TC/18992/2017
PROTOCOLO : 1842480
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR : DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 477/2017
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO N. 110/2017
CONTRATADO : J.M. DE LIMA MERGULHOS – ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MERGULHO PARA RETIRADA DE BASEIROS E CAMALOTES DA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA, DAS TELAS DE PROTEÇÃO DOS POÇOS DE SUÇÃO DAS BOMBAS E DAS PROTEÇÕES DAS TELAS DOS POÇOS E PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL DE EQUIPAMENTOS E PESSOAS NAS UNIDADES DA GERÊNCIA REGIONAL PANTANAL CORUMBÁ.
VALOR CONTRATUAL : R\$ 184.551,24
CONSELHEIRO RELATOR : JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Procedimento Licitatório** – Inexigibilidade (Processo administrativo n. 477/2017) e do **Contrato n. 110/2017** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 19818/2018 da Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade dos mesmos, nos termos:

VII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:

1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00477/2017), correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;

2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 110/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Luiz Carlos Rocha demonstrado no item V.1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 14617/2018, divergindo do entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Diante da irregularidade declinada este Ministério Público de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luis Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente da SANESUL, portador do CPF nº 106.356.531/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, em face da intempestividade na publicação na Imprensa Oficial nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o parecer.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento administrativo de inexigibilidade possui uma irregularidade e, no entanto, a formalização do instrumento contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – **inexigibilidade de licitação** fora devidamente realizado e atendendo quase todas imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

No entanto, deve-se ressaltar que sua **publicação na imprensa oficial** – condição indispensável para sua eficácia – **fora realizada intempestivamente**, vez que a publicação ocorreu em 24/07/2017 e deveria ter sido realizada até 22/07/2017, extrapolando a data, portanto, por **dois (2) dias**.

A observação e cumprimento do prazo legal para a publicação do procedimento licitatório – neste caso, inexigibilidade de licitação **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por sua vez, o instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 110/2017** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Observa-se, ainda, que a **documentação do contrato** foi **encaminhada** a esta Corte de Contas **tempestivamente**, observando adequadamente os

prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base na alínea ‘a’, inciso III do artigo 4º, bem como no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, observando os termos da análise da Inspeção de Controle Externo, no entanto, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, na contratação da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL** com **J.M. DE LIMA MERGULHOS – ME**, DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** ao Contrato n. 110/2017 – **‘1ª fase’** –, por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso I do artigo 120, da RN n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 110/2017 – ‘2ª fase’**, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas desta natureza, com fulcro no inciso II do § 1º do artigo 59 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012; Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9286/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19459/2016
PROTOCOLO : 1729179
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA PELISSÃO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais* à servidora *Maria Aparecida Pelissão de Almeida, CPF/MF n.º 652.643.391-04*, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-25460/2018* (fls. 137-139) pelo registro da

aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-17406/2018* (fls. 140) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 35, § 5º, combinado com o art. 39, 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 21), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º e art. 39, ambos da Lei nº 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 16-17 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

| Cargo | N.º de dias | N.º de anos |
|-----------------------------------|---|---|
| Agente de Atividades Educacionais | 4.256 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis) dias. | 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei nº 3.150/05 - (fls. 22).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" nº 3.641, de 09/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de nº 9.232/16, de 19/08/2016, retificado pelo Decreto "P" nº 1.677/18, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.720, de 15/08/2018. (fls. 23).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 139):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 140):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº. 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 35, § 5º, 39, 76 e 77, todos da Lei nº 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDORA | CARGO |
|---|-----------------------------------|
| Maria Aparecida Pelissão de Almeida CPF/MF n.º 652.643.391-04 Matrícula: 94862021 Processo de Aposentadoria n.º 29/011696/2016 | Agente de Atividades Educacionais |

2 – Pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9293/2018

PROCESSO TC/MS : TC/30350/2016
PROTOCOLO : 1764542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 033/2016
RELATOR : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 078/2016
CONTRATADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA – ME E OUTROS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, MÁQUINAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR : R\$ 2.128.584,00 (DOIS MILHÕES CENTO E VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 078/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 033/2016 (peça 15), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas Luis Carlos Oliveira de Paula – ME, Rafael Nalini de Oliveira – ME, Eli Gomes de Brito – ME e JM Posto de Molas Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição de peças de veículos automotivos, máquinas e demais equipamentos da frota municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 48873/2017 (peça 22), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 078/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 033/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 15444/2018 (peça 23) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 078/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 033/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas Luis Carlos Oliveira de Paula – ME, Rafael Nalini de Oliveira – ME, Eli Gomes de Brito – ME e JM Posto de Molas Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9297/2018

PROCESSO TC/MS : TC/3844/2016
PROTOCOLO : 1670625
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : GERSON CLARO DINO
CONTRATADO: RONCONI & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO N. 5863/2016/DETRAN-MS
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/709.745/2015
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 452/2012 DO CONTRAN AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AMAMBÁI – MS.
VALOR: R\$ 112.063,14 (CENTO E DOZE MIL, SESENTA E TRÊS REAIS E CATORZE CENTAVOS)
Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/709.745/2015) e da formalização do Contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa RONCONI & CIA LTDA, para a Contratação da realização de avaliação psicológica prevista na Resolução n. 425/2012 do CONTRAN aos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação no município de AMAMBÁI - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11037/2017 (peça 14), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15108/2018 (peça 17), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgamento abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa RONCONI & CIA LTDA, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9290/2018

PROCESSO TC/MS : TC/496/2017
PROTOCOLO : 1778449
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA : EDNA CHULLI
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA : ALDENIR APARECIDA BONFIM PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS

– TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora *Aldenir Aparecida Bonfim Pereira*, CPF/MF n.º 365.223.331-04, titular do cargo efetivo de *Professor*, outorgado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-496/2017 (fls. 35-37).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-17336/2018 (fls. 38) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal, e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* através da *Portaria n.º 001/17*, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n.º 0055 do dia 18/01/2017 - (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

| Cargo | N.º de dias | N.º de anos |
|-----------|--|---|
| Professor | 9.202 (nove mil, duzentos e dois) dias | 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* - (fls. 15-17).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 38), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 38):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com fundamento no art. 40,

§5º, da Constituição Federal, e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR | CARGO |
|---|-----------|
| Aldenir Aparecida Bonfim Pereira CPF/MF n.º 365.223.331-04 Matrícula: 1981 Portaria n.º 001/17 | Professor |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 08/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36323/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1307/2018

PROTOCOLO: 1886520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 136/2017

CONTRATADA: WANDER OLIVEIRA GOMES & CIA LTDA - ME

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 72/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM AÇO INOX E TOTENS EM ESTRUTURA METÁLICA

VALOR: R\$ 74.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Considerando que a Portaria TC/MS n. 39/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1687, edição do dia 14 de dezembro de 2017, em seu art. 1º, § 2º, suspendeu os prazos de remessa obrigatória, com vencimento no período de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, e definiu o novo período de encaminhamento para 1º a 19 de fevereiro de 2018;

Considerando que na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9045/2018 (Processo TC/1307/2018), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1869, do dia 28 de setembro de 2018, pp. 44 e 45, houve a penalização, com multa regimental, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito de Bataguassu, em razão da remessa intempestiva a este Tribunal, cujo prazo expirou no dia de 9 de janeiro de 2018, data essa referente ao período suspenso pela Portaria TC/MS n. 39/2017;

Chamo o feito à ordem para **excluir a apenação indevida** constante dos itens 3 e 4, e, com fulcro no art. 4º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à **republicação da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9045/2018**, a fim de constar o seguinte julgamento:

“Ante o exposto, acolho, em parte, tanto a análise da 4ª ICE quanto o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 72/2017 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 136/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.".

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 08/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35935/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4434/2013

PROTOCOLO: 1412596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 7996/2011

EMPRESA CONTRATADA: ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 228/2010 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 72/2010.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 34.744,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 7996/2011 (3ª fase), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 228/2010 e da Ata de Registro de Preços n. 72/2010, celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 228/2010 e a Ata de Registro de Preços n. 72/2010 estão encartados no processo **TC/MS n. 13100/2010**.

O Despacho CONS.JAS n. 2776/2011 do conselheiro relator à época determinou a **devolução dos autos do processo TC/MS n. 13100/2010 ao órgão de origem**, para serem verificados quando da realização de inspeção "in loco", pois os valores registrados para as contratações decorrentes da ata de registro de preços são inferiores ao que estabelece o art. 304, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), alterado pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 13, 14 e 15, c/c o Anexo VI, Item 2, A, do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 4º, § 1º, "a", I, c/c o art. 10, § 1º, I, "a", ambos do Regimento Interno RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino:

- a **devolução dos autos** para o órgão de origem, que serão objeto de análise por meio das informações encaminhadas ao sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e, podendo ser solicitadas em eventual análise "in loco" pelas equipes externas desta Corte;

- a **extinção** e consequente **arquivamento** deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 36192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2426/2018

PROTOCOLO: 1890449

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: GIL DE MEDEIROS ESPER

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

ACOLHO a sugestão dos Órgãos de Apoio (peças 8 e 9), ante a ausência de movimentação financeira, DETERMINO a **extinção do feito** e consequente arquivamento por perda do objeto, com fundamento no art. 10, §1º, inc. I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para às providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 36151/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15555/2016

PROTOCOLO: 1723778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO (A): DALVIGI AMARAL DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com o (a) **Sr. (a) DALVIGI AMARAL DOS SANTOS**, para exercer a função de monitor (a) escolar, com a vigência entre 01/08/2015 a 16/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 36193/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15246/2015

PROTOCOLO: 1627159

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Campo Grande, MS, 03 de outubro 2017.

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça digital 47), e, DETERMINO o **arquivamento** do feito, considerando que o convênio e sua prestação de contas já foram inclusive objeto de julgamento (TC/22794/2016), com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos para o Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MJMS - 47468/2017

PROCESSO TC/MS: TC/6403/2005

PROTOCOLO: 816888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2005

RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Trata-se do processo de **NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Decisão Simples nº 01/0140/2007**, que decidiu:

1-Declarar ilegal e irregular à execução e finalização do presente contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2ª fase, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

2-Aplicar multa regimental à Prefeita Municipal Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, responsável pela execução do contrato, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado na forma legal, seguido de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo Único e artigo 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;

3-Impugnar, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), de responsabilidade da Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado na forma legal, seguido de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo Único e artigo 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

Considerando o não cumprimento dos itens “2” e “3” da Decisão Simples nº 01/0140/2007, constam nos autos procedimentos relacionados à execução do débito em dívida ativa – não tributária (multa) pela PPGE, bem como ação própria interposta pelo Município de Eldorado para ressarcimento aos cofres públicos referentes à multa e impugnação, conforme andamento processual anexado à fl. 245 destes autos.

Ante o exposto, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria, razão pela qual determino o arquivamento do feito sem cancelamento de débito, o que faço com fundamento no art. 3º e art.4º, §1º, I, “a”, do Regimento Interno e com fulcro no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 3º e art.4º, §1º, Inciso I, alínea a.1, observando, no que couber, o disposto no arts.10, § 1º, I, a, e 173, caput, V.

Cumpra-se.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

EM 08/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

